

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 690, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca alterar a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, de maneira a estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida. Para tanto, a proposição busca incluir novo parágrafo ao art. 102, e novo parágrafo ao art. 103 da referida Lei.

Com relação ao art. 102, a proposição renumera o atual parágrafo único do dispositivo como § 2º, e inclui novo § 1º para dispor que a reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinar o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

Quanto ao art. 103, o projeto renumera o atual parágrafo único do dispositivo como § 1º, e acrescenta novo § 2º para dispor que, na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* CD21947774600 *

atue como litisconsorte nas demandas do interesse daquela massa falida, observadas as disposições da lei processual civil vigente.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 690, de 2021, busca aprimorar as normas relativas à inabilitação do falido e à gestão da massa falida.

Dessa maneira, a proposição busca dispor que a reabilitação do falido terá início a partir da data da decisão judicial que determinar o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar.

O projeto busca ainda estabelecer que, na hipótese de comprovada inação ou negligência por parte do administrador judicial na defesa dos interesses da massa falida, o falido poderá requerer ao juiz que atue como litisconsorte nas demandas do interesse dessa massa, observadas as disposições da lei processual civil vigente.

Conforme a justificação do autor do projeto, no Brasil, ao contrário do que ocorrem em outros países, administradores de empresas falidas, mesmo que não tenham se envolvido em fraude ou qualquer outro tipo de crime, só conseguiram voltar à atividade empresarial após o término do processo da falência – o que, na prática, poderia representar algumas décadas de espera.

Ainda na justificação, o autor também apresenta as motivações para a proposta de alteração na gestão da massa falida. Pondera que o falido

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* CD21947774600*

fica impedido de cuidar dos interesses da sociedade falida, uma vez que a legislação determina essa atribuição exclusivamente ao administrador da massa. Conforme o autor, não raras vezes, o administrador judicial, por negligência e absoluta inação, não propõe tempestivamente as ações judiciais para resguardar e proteger os interesses da massa, o que resulta em prejuízos. Por esse motivo defende que, nessas situações, o falido possa atuar como litisconsorte nas demandas do interesse da massa.

Todavia, em nosso entendimento, a Lei de Falências já permite que o falido fiscalize a administração da falência, requeira providências para conservação dos seus direitos ou dos bens arrecadados, e intervenha nos processos em que a massa seja parte ou interessada.

Desta maneira, não consideramos necessário que o falido possa atuar como litisconsorte ativo, o que poderia não apenas causar dificuldades para o andamento do processo mas também possibilitar atuação com interesses em conflito com os da massa, inclusive porque o falido já poderia intervir nesses processos.

No que se refere à proposta para que a reabilitação do falido tenha início a partir da data da decisão judicial que determinar o arquivamento da investigação da prática de crime falimentar, também a consideramos inadequada na maneira como está redigida.

A esse respeito, para os falidos que sejam empresários ou sócios que respondam ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, parece-nos inviável antecipar sua reabilitação. Ocorre que, nesses casos, seu patrimônio pessoal é indissociável do patrimônio voltado às atividades empresariais.

Assim, uma alternativa preferível para preservar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é estipular, com clareza, que os sócios de responsabilidade **limitada, controladores e administradores não se confundem com o falido.**

Com efeito, parece ser esta a diretriz recentemente delineada, por meio da Lei nº 14.112, de 2020, ao art. 82-A da Lei de Falências, que passou a estabelecer que “*É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos*



* CD21947774600 *

controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.”

Todavia, a mesma Lei de Falências, em outros dispositivos, não é clara a esse respeito, tratando como falidos indistintamente a sociedade empresária, os sócios de responsabilidade ilimitada e até mesmo os representantes do falido, ainda que não tenha ocorrido crime falimentar ou abuso da personalidade jurídica. Essa falta de clareza é notória, por exemplo, nos arts. 102 a 104 dessa Lei.¹

Por esse motivo, consideramos absolutamente necessário que a Lei de Falências estabeleça, com precisão a correta abrangência da designação “falido”, bem como estabeleça que os *direitos* estabelecidos ao falido são extensíveis, no que couber, aos sócios e administradores da sociedade falida, bem como aos seus procuradores – uma vez que essa é a intenção da Lei. O substitutivo que ora apresentamos apresenta essas intervenções.

Ainda com relação à Lei de Falências, consideramos ser importante dispor que, na ação de responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, o juiz, para ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, deverá receber requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, acompanhado de prova, e deverá se convencer da verossimilhança da alegação. Nas regras atuais, essa indisponibilidade poderia ser determinada de ofício pelo juiz.

Por outro lado, é importante também compreender – e buscar eliminar – algumas das razões que contribuem para os excessos estabelecidos em lei e na jurisprudência acerca da indevida extensão dos efeitos da falência a sócios de responsabilidade limitada, controladores e administradores a partir da decretação da falência.

¹ Como exemplo, o art. 103 dispõe que o falido poderá [...] fiscalizar a administração da falência, o que denota mandamento que se refere ao sócio, e não à sociedade, uma vez que esta já não mais se encontra em atividade.

Ademais, em outro exemplo, o parágrafo único do art. 104 estabelece que “Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, [...] responderá o falido por crime de desobediência”. Todavia, crimes são, em regra, imputados à pessoa natural – como, por exemplo, o sócio – e não à sociedade empresária falida, que é pessoa jurídica.

Ademais, é oportuno destacar que, em vários das alíneas do inciso I do art. 104, as determinações imputadas ao representante do falido devem ser, de fato, dirigidas ao falido propriamente dito. Com efeito, não se deseja saber os bens do representante do falido, ou os mandatos por ele outorgados, ou mesmo a relação dos seus bens ou as empresas de que esse representante participa. Essas determinações, ao contrário, devem ser dirigidas especificamente ao falido, e não a seu representante, o que denota a necessidade de correção do texto.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* CD21947774600 *

Com efeito, um problema relevante em nosso ambiente societário se refere à **subcapitalização de empresas**.

Por vezes, as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas. Em face da ausência de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras das sociedades limitadas, pode ser inviável aos interessados o conhecimento dessa subcapitalização.

Ademais, na hipótese de subcapitalização, os clientes, fornecedores, credores e colaboradores não teriam instrumentos para fazer com que sejam adimplidas as obrigações da empresa.²

Esse aspecto contribui para que, na falência, seja buscada a persecução do patrimônio pessoal dos sócios, administradores e controladores, uma vez que a legislação possibilita a ocorrência de absoluta desproporção entre o capital integralizado e o porte das atividades empresa.

Assim, consideramos importante propor, no substitutivo que ora apresentamos, a necessidade de que o patrimônio líquido da pessoa jurídica seja compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

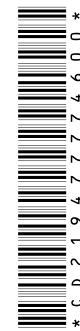
Além desses aspectos, outra questão correlata relevante se refere à ausência de publicidade das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, que são aquelas que apresentam ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões, que não sejam sociedades por ações.

Com efeito, essas sociedades de grande porte não estão sujeitas à obrigatoriedade de divulgação de suas demonstrações financeiras, o que acarreta expressiva falta de transparência quanto a real situação

² Assim, pode-se imaginar uma situação na qual, mesmo com todos os cuidados nos processos produtivos, na hipótese da detecção de um produto disponibilizado ao mercado que apresente vício e que tenha de ser recolhido, causando prejuízo expressivo à empresa, os clientes prejudicados poderiam não ser resarcidos caso o capital integralizado seja irrelevante.

A mesma situação ocorreria no caso de uma catástrofe na planta industrial de uma empresa: os trabalhadores não seriam indenizados sequer pelos tratamentos de saúde em decorrência do acidente, uma vez que o capital integralizado poderia ser absolutamente incompatível com a magnitude e os riscos da planta industrial em questão.

Há que se observar que nos dois exemplos pode não ter ocorrido qualquer dolo ou mesmo culpa por parte das empresas envolvidas, mas a subcapitalização poderia impedir qualquer resarcimento razoável às pessoas afetadas. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* C D 2 1 9 4 7 7 7 7 4 6 0 0 *

econômico-financeira da empresa para com seus clientes, fornecedores, credores e colaboradores, apesar do grande porte da empresa.

Há que destacar que a Lei nº 11.638, de 2007, apresentou o claro objetivo de que as sociedades limitadas de grande porte deveriam divulgar suas demonstrações financeiras. Todavia, em decorrência de interpretação judicial do texto da norma, considera-se que essas sociedades ainda não necessitam divulgar essas demonstrações.³

Essa falta de transparência pode acarretar prejuízo relevante e difuso ao ambiente societário, uma vez que contribui para a incerteza e insegurança às partes que com ela se relacionam.

Assim, propomos que as demonstrações financeiras dessas sociedades de grande porte sejam, para fins de transparência para com clientes, fornecedores, colaboradores, credores e a sociedade em geral, disponibilizada no sítio da sociedade na internet.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
 Relator

³ A própria ementa dessa Lei já indica: “Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.”

Ocorre que o art. 3º desta Lei estipulou que “Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.”

Assim, o trecho da Lei mencionou apenas a escrituração e elaboração, mas não incluiu a palavra divulgação, apesar da intenção registrada na própria ementa. Em juízo, a interpretação que prevaleceu foi quanto à desnecessidade de tornar pública suas demonstrações.



* C D 2 1 9 4 7 7 7 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 690, DE 2021

Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o falido e a gestão da massa falida; a subcapitalização de pessoas jurídicas; e a publicação na internet de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o falido e a gestão da massa falida; a subcapitalização de pessoas jurídicas; e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º Os arts. 81, 82, 102, 103 e 104 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 81.

.....
§ 3º Para os fins desta Lei, observado o disposto no art. 179, a designação “falido” refere-se exclusivamente:

- I - à sociedade cuja falência tenha sido decretada;
- II - à empresa individual de responsabilidade limitada cuja falência tenha sido decretada;
- III - aos sócios que sejam ilimitadamente responsáveis da sociedade cuja falência tenha sido decretada;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* CD21947774600 *

IV - aos empresários cuja falência tenha sido decretada; e

V - às pessoas naturais ou jurídicas alcançadas pela decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até que sejam adimplidas as obrigações dela decorrentes, ou até que seja promovida a penhora de bens em montante considerado suficiente pelo juízo falimentar, período no qual, para todos os efeitos desta Lei, serão equiparadas a falidos.

§ 4º Os direitos estabelecidos nesta Lei ao falido são extensíveis, no que couber, aos sócios e administradores da sociedade falida, bem como aos seus procuradores.”
(NR)

"Art. 82.

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

“Art. 102. O falido, nos termos de que trata o § 3º do art. 81 desta Lei, fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência ou da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei, até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

.....” (NR)



“Art. 103. Desde a decretação da falência, da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou do sequestro, o falido perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.” (NR)

“Art. 104. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica de que trata o art. 82-A desta Lei ou da falência impõem ao falido, quando pessoa natural, e aos representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, os seguintes deveres:

I -

a) as causas determinantes da sua falência e, na hipótese de que trata o inciso V do § 3º do art. 81 desta Lei, as causas da desconsideração da personalidade jurídica;

.....
 d) os mandatos que o falido pessoa natural, ou que os sócios, controladores ou administradores do falido pessoa jurídica, porventura tenham outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

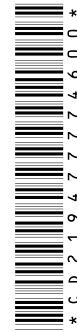
e) em relação ao falido, os bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se o falido faz parte de outras sociedades, exibindo o respectivo contrato;

g) em relação ao falido, as contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - entregar ao administrador judicial os livros obrigatórios do falido e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

.....
 XI - apresentar ao administrador judicial a relação dos credores do falido, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do *caput* deste artigo;



* CD21947774600 *

.....

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido, quando pessoa natural, e os representantes legais do falido, quando pessoa jurídica, por crime de desobediência.” (NR)

Art. 3º Os arts. 49-B, 50 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 49-B. O patrimônio líquido da pessoa jurídica será compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A insuficiência de patrimônio líquido apurada, ainda que inexista regulamentação, na forma das disposições do *caput* deste artigo pelo juízo competente será considerada, para todos os efeitos, como capital social não integralizado.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela subcapitalização, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

.....

§ 2º-A. Entende-se por subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

.....” (NR)



* CD21947774600 *

“Art. 980-A.

.....
 § 8º O capital social integralizado de que trata o *caput* deste artigo apresentará valor que, cumulativamente, atenderá ao disposto no art. 49-B deste Código.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21947774600>



* C D 2 1 9 4 7 7 7 7 4 6 0 0 *